

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e
modificação do projecto aprovado do serviço de programas
disponibilizado pelo operador Moviface – Meios Publicitários, Lda.**

Lisboa
19 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-R/2011

Assunto: Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e modificação do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado pelo operador Moviface – Meios Publicitários, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito por Moviface – Meios Publicitários, Lda., foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado por esse operador, com a denominação “Sete FM”, de temático musical para generalista, e correspondente alteração da denominação para “Rádio 5 FM”.
2. A Moviface – Meios Publicitários, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Maia, frequência 100.8MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical, tendo a sua licença sido renovada pela Deliberação da ERC 45/LIC-R/2008, de 17 de Dezembro de 2008.
3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “(...) é [sua] intenção apostar num serviço de programação própria e características generalistas para o concelho da Maia (...)”, o qual “(...) pela sua própria estrutura e concepção se destina a atingir um elevado número de ouvintes, aliado à possibilidade de forte expansão e implementação no mercado radiofónico (...)”.

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 4 do art.º 8º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), e da alínea aa) do n.º 3 do art. 24.º

dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 8, art.º 12º, artigos 29º e seguintes e 32º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

III. Análise

6. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do art. 26º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

7. Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art. 26º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objectivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adoptar e indicado os recursos humanos e equipamentos a utilizar.

8. Atenta a diversidade de programação proposta, os conteúdos disponibilizados correspondem às exigências impostas pelo n.º 2 do art.º 8 e pelos artigos 9º e 32.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas generalista e respectivas finalidades.

9. O projecto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes do artigo 35.º, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos de cariz local, sendo apresentados pelo operador requerente nove noticiários diários, com destaque para as notícias locais e regionais, complementados com informação desportiva.

10. O operador requerente, em cumprimento do artigo 33.º, apresenta o responsável pelo conteúdo das emissões e o jornalista responsável pela informação.

11. É apresentado um novo estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

12. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Rádio 5 FM”, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que aprova o regime jurídico do sistema

de registos da comunicação social, prevê, no seu artigo 30º, que o registo não será efectuado quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta Entidade ou no INPI, I.P..

Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, verificou-se a existência de registo anterior no INPI, cuja requerente é também a Moviface – Meios Publicitários, Lda..

Foram ainda confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, não se encontrando qualquer registo idêntico ou confundível com o ora requerido.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Rádio 5 FM”.

13. O operador requerente deverá respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 41.º e 43.º da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 327/2009, de 8 de Abril.

14. O operador requerente manifesta vontade de, futuramente, poder vir a desenvolver o seu projecto em parceria com outros operadores, pelo que, caso essa situação venha a verificar-se, deverá observar o prescrito no art.º 26º da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração da classificação, e respectivo projecto licenciado, do serviço de programas “Sete FM”, de temático musical para generalista, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, disponibilizado pelo operador Moviface – Meios Publicitários, Lda., o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea aa) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido, nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas, para “Rádio 5 FM”.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira